SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724165 - AL (2024/0310552-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES SATURNINO
AGRAVANTE	:	MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA TELES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		JOSÉ RUBEM ANGELO - AL003303
		ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL006430
		AMANDA BARROS BARBOSA DE FREITAS - AL008990

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO DESASTRE SOCIOAMBIENTAL EM MACEIÓ/AL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas proferido em agravo de instrumento que manteve a extinção por homologação de acordo coletivo.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão de extinção sem resolução de mérito, em ação de indenização por danos morais, em razão de acordo coletivo homologado e pedido de sobrestamento para aguardar ação civil pública.
3. A Corte de origem manteve a extinção do processo por perda superveniente do

Documento eletrônico VDA60665846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c87b3fac-7511-4c4b-bba5-72defebe2957

interesse de agir, diante de quitação plena por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível o sobrestamento do processo individual em razão de ação civil pública superveniente que discute a validade e os efeitos dos acordos coletivos; (ii) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissões não sanadas em embargos de declaração; (iii) saber se o acordo coletivo não abrange danos morais, à luz dos arts. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do CC; (iv) saber se há cláusula leonina nula por renúncia antecipada a direitos e desvantagem exagerada, à luz dos arts. 421 e 424 do CC e do art. 51, I, IV e §1º, do CDC; e (v) saber se foram respeitados os direitos e prerrogativas do advogado quanto à retenção de honorários e divisão de despesas, em face dos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994 e dos arts. 85, §14, e 90, *caput*, e §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se admite o sobrestamento da ação individual para aguardar desfecho incerto da ação coletiva, por afronta aos princípios da celeridade e da eficiência, conforme orientação desta Corte para o desastre socioambiental em Maceió/AL.
6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido examinou os pontos essenciais e afastou vícios de omissão, contradição ou obscuridade.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, notadamente quanto à abrangência da quitação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais; e incide a Súmula n. 5 do STJ para obstar a interpretação de cláusulas do acordo homologado.
8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994, e dos arts. 85, §14, e 90, *caput*, e §2º, do CPC, porque, em extinção por homologação de acordo, inexiste sucumbência, devendo eventuais honorários contratuais ser buscados na via própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão de quitação plena por danos patrimoniais e extrapatrimoniais em acordo homologado. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas do acordo coletivo homologado. 3. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos relevantes e afasta vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 4. É incabível o sobrestamento da ação individual para aguardar desfecho incerto de ação coletiva, por afronta aos princípios da celeridade e da eficiência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, §11 e §14, e 90, *caput* e §2º; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; Lei n. 6.938/1991, art. 14, §1º; Lei n. 8.078/1990, art. 51, I, IV e §1º; Lei n. 8.906/1994, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EDcl no AgInt

Documento eletrônico VDA60665846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c87b3fac-7511-4c4b-bba5-72defebe2957

no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c87b3fac-7511-4c4b-bba5-72defebe2957

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724165 - AL (2024/0310552-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES SATURNINO
AGRAVANTE	:	MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA TELES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
		JOSÉ RUBEM ANGELO - AL003303
		ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL006430
		AMANDA BARROS BARBOSA DE FREITAS - AL008990

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO DESASTRE SOCIOAMBIENTAL EM MACEIÓ/AL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas proferido em agravo de instrumento que manteve a extinção por homologação de acordo coletivo.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão de extinção sem resolução de mérito, em ação de indenização por danos morais, em razão de acordo coletivo homologado e pedido de sobrestamento para aguardar ação civil pública.
3. A Corte de origem manteve a extinção do processo por perda superveniente do

Documento eletrônico VDA59763309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: df686b96-9d6c-456b-b49a-d8ff84d54481

interesse de agir, diante de quitação plena por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível o sobrestamento do processo individual em razão de ação civil pública superveniente que discute a validade e os efeitos dos acordos coletivos; (ii) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissões não sanadas em embargos de declaração; (iii) saber se o acordo coletivo não abrange danos morais, à luz dos arts. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do CC; (iv) saber se há cláusula leonina nula por renúncia antecipada a direitos e desvantagem exagerada, à luz dos arts. 421 e 424 do CC e do art. 51, I, IV e §1º, do CDC; e (v) saber se foram respeitados os direitos e prerrogativas do advogado quanto à retenção de honorários e divisão de despesas, em face dos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994 e dos arts. 85, §14, e 90, *caput*, e §2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se admite o sobrestamento da ação individual para aguardar desfecho incerto da ação coletiva, por afronta aos princípios da celeridade e da eficiência, conforme orientação desta Corte para o desastre socioambiental em Maceió/AL.
6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido examinou os pontos essenciais e afastou vícios de omissão, contradição ou obscuridade.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, notadamente quanto à abrangência da quitação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais; e incide a Súmula n. 5 do STJ para obstar a interpretação de cláusulas do acordo homologado.
8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994, e dos arts. 85, §14, e 90, *caput*, e §2º, do CPC, porque, em extinção por homologação de acordo, inexiste sucumbência, devendo eventuais honorários contratuais ser buscados na via própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão de quitação plena por danos patrimoniais e extrapatrimoniais em acordo homologado. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas do acordo coletivo homologado. 3. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos relevantes e afasta vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 4. É incabível o sobrestamento da ação individual para aguardar desfecho incerto de ação coletiva, por afronta aos princípios da celeridade e da eficiência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, §11 e §14, e 90, *caput* e §2º; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; Lei n. 6.938/1991, art. 14, §1º; Lei n. 8.078/1990, art. 51, I, IV e §1º; Lei n. 8.906/1994, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EDcl no AgInt

Documento eletrônico VDA59763309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: df686b96-9d6c-456b-b49a-d8ff84d54481

no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA CRISTINA TELES DE CARVALHO e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por necessidade de reexame de fatos e provas e por ausência, no momento, de exigibilidade do requisito da relevância (Enunciado Administrativo n. 8 do STJ) (fls. 304-306).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 173):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACORDO FIRMADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL COM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE ORIGEM EM RELAÇÃO À PARTE AGRAVANTE. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE A AUTORA E A RÉ NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE TRAMITA NA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS. ACORDO HOMOLOGADO QUE ENGLOBA O OBJETO DA DEMANDA. CERTIDÃO DE OBJETO DE PÉ QUE COMPROVA O ACORDO. PEDIDO DE FIXAÇÃO E RETENÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO. JUÍZO COMPETENTE PARA ANÁLISE DO PEDIDO É O MESMO QUE

Documento eletrônico VDA59763309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: df686b96-9d6c-456b-b49a-d8ff84d54481

> PROCEDEU COM A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO CONTRARRECURSAL DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A VIOLAÇÃO DOS DEVERES PROCESSUAIS PELA PARTE AGRAVANTE. DESNECESSIDADE DE REMESSA DE OFÍCIO PARA A OAB POR ESTE JUÍZO. INOBSERVÂNCIA DE RECURSO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 237):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO VÍCIO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JULGADO QUE MANTEVE A DECISÃO GUERREADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TESE DE VÍCIO QUANTO À ANÁLISE DE PROVAS CORRELACIONADAS NOS AUTOS. NÃO ACOLHIDA. ATO JUDICIAL APONTOU CLARAMENTE OS MOTIVOS PELOS QUAIS ADOTOU O POSICIONAMENTO ORA QUESTIONADO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria deixado omissões não sanadas nos embargos de declaração quanto à distinção entre objeto do acordo na ação coletiva e pedido de danos morais na ação individual, à discordância com a extinção e à necessidade de resguardar prerrogativas do advogado (fls. 252-253);

b) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 186 e 927 do Código Civil, porque o acórdão manteve a extinção apesar de os danos morais serem distintos dos materiais e devida a responsabilização objetiva por danos ambientais e a terceiros (fls. 253-255);

c) 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão não afastou cláusula do acordo reputada leonina, de renúncia antecipada a indenização por danos morais em contrato de adesão, contrariando função social e equilíbrio contratual (fls. 256-259);

Documento eletrônico VDA59763309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: df686b96-9d6c-456b-b49a-d8ff84d54481

d) 22 e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão não assegurou retenção/ressalva de honorários contratuais e sucumbenciais, nem divisão de despesas em caso de transação (fls. 259-261).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, reconhecendo as violações indicadas, com processamento da ação individual de danos morais e resguardo dos honorários do patrono; requer ainda que se reconheça a nulidade das cláusulas abusivas do acordo e a ofensa à prestação jurisdicional (fls. 260-261).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acordo no PCF abrange danos morais e materiais com quitação plena, que há causa impeditiva do direito de recorrer, ausência de legitimidade de MARIA CRISTINA TELES DE CARVALHO, falta de dialeticidade (art. 932, III, do Código de Processo Civil), deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF), incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e requer aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 266-302).

Na decisão de fls. 391-392 foi deferido o pedido de sobrestamento formulado na Petição n. 00948520/2024 (fls. 383-390).

A Braskem interpôs agravo interno contra referida decisão (Petição n. 01098858/2024; fls. 396-408).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito, em razão de

Documento eletrônico VDA59763309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: df686b96-9d6c-456b-b49a-d8ff84d54481

acordo homologado na Justiça Federal, com quitação plena e renúncia, abrangendo danos patrimoniais e extrapatrimoniais relacionados à desocupação dos imóveis (fls. 177-179).

I - Sobre o sobrestamento do feito

Quanto à insurgência contra a determinação de sobrestamento do processo, pois há ação civil pública – macrolide revisora (n. 0807343-54.2024.4.05.8000) que discute a validação e os efeitos dos acordos coletivos, esta Corte já decidiu, em hipótese análoga à tratada nos presentes autos, que "a coexistência de ação coletiva e ação individual é admitida pelo sistema processual, inexistindo, na hipótese, fundamento jurídico que imponha a suspensão da ação individual por causa da ação civil pública superveniente, motivo pelo qual se mostra incabível o sobrestamento requerido" (EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026).

No mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE. INDEFERIMENTO. CELERIDADE E EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. PROPÓSITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO.
>
> 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022) , sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Especificamente em relação ao desastre socioambiental envolvendo a BRASKEM, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão do processo, para aguardar o incerto desfecho da ação coletiva, afronta os princípios da celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional.
>
> 3. Afasta-se a multa do art. 1026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59763309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: df686b96-9d6c-456b-b49a-d8ff84d54481

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM VIRTUDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFUNDAMENTO DO SOLO EM MACEIÓ/AL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS A MACROLIDE OU AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que havia deferido tutela provisória para suspender processo individual até o trânsito em julgado de ação civil pública.

2. O objetivo recursal é decidir se é necessária a suspensão da demanda individual em virtude da tramitação de ação coletiva.

3. A extinção da demanda individual, sem resolução de mérito, por homologação de acordo, produz coisa julgada formal, que não impede a parte de promover o cumprimento de eventual sentença coletiva favorável ou de ajuizar nova ação, sendo desnecessário sobrestar a causa.

4. A suspensão para aguardar desfecho incerto da ação coletiva contraria os princípios da celeridade processual e da eficiência jurisdicional.

5. A ação coletiva discute a ilegalidade do tabelamento dos danos morais e visa sua majoração; eventual procedência fará coisa julgada material favorável aos aderentes, o que reforça a prescindibilidade de sobrestamento.

6. Agravo interno provido. (AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Assim, impõe-se reconhecer que seja levantado o sobrestamento feito.

II - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão não sanada quanto à distinção entre o objeto do acordo coletivo e o pedido de dano moral individual, à discordância com a extinção e ao resguardo de prerrogativas do advogado (fls. 252-253).

O acórdão dos embargos concluiu pela inexistência de vício, assentando que o acordo homologado na Justiça Federal abrange danos materiais e morais, com quitação e renúncia, e que não há omissão, mas inconformismo da parte; rejeitou os aclaratórios por ausência de vícios (fls. 240-243).

Documento eletrônico VDA59763309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: df686b96-9d6c-456b-b49a-d8ff84d54481

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 186 e 927 do Código Civil

A parte recorrente afirma que os danos morais, distintos dos materiais, não teriam sido abrangidos pelo acordo, sendo devida responsabilização objetiva e análise pela ação individual (fls. 253-255).

O acórdão recorrido registrou, com base em certidões, que o acordo homologado na 3ª Vara Federal contemplou "todos e quaisquer danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais" relacionados à desocupação, com quitação irrevogável e renúncia a direitos remanescentes; manteve a extinção sem mérito (fls. 177-179).

Aferir sobre a abrangência do acordo firmado no âmbito da ação coletiva demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a apreciação das cláusulas da avença o que é vedado em sede de recurso especial diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59763309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: df686b96-9d6c-456b-b49a-d8ff84d54481

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SINISTRO GEOLÓGICO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.

2. O Tribunal de Justiça manteve decisão que extinguiu a ação indenizatória, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão de adesão dos autores ao Programa de Compensação Financeira instituído em cumprimento de acordo celebrado em ação civil pública na Justiça Federal, com renúncia expressa ao direito de prosseguir em qualquer demanda fundada no mesmo sinistro geológico.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 186, 927, 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, do CDC e aos arts. 22, caput, e 34, VIII, do EOAB e 85, § 14, e 90, caput e § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o aludido acordo e a quitação abrangeriam apenas danos materiais, não alcançando os danos morais, além da nulidade de suas cláusulas e a obrigatoriedade de reserva de honorários advocatícios.

4. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à discussão sobre a abrangência do acordo e suas cláusulas, e por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC, atraindo o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF, aplicados na decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a abrangência do acordo firmado no Programa de Compensação Financeira, notadamente para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve transação abrangendo todos os danos, inclusive extrapatrimoniais, de modo a afastar a extinção do feito por perda de objeto; e (ii) se estão prequestionados os arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC e respectivas teses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. **Derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido, a fim de verificar a abrangência do acordo celebrado entre as partes, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das cláusulas avençadas, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.**

8. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 8.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão

Documento eletrônico VDA59763309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: df686b96-9d6c-456b-b49a-d8ff84d54481

no julgado quanto ao tema. 8.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

IV - Arts. 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor

Alega a parte recorrente cláusula leonina e de adesão, de renúncia antecipada a indenização por danos morais, em afronta à função social e ao equilíbrio contratual (fls. 256-259).

O acórdão estadual consignou que a via adequada para impugnar a avença seria perante a Justiça Federal, juízo que homologou o acordo, e que as certidões demonstram quitação e renúncia, abrangendo danos extrapatrimoniais; por isso, manteve a decisão de extinção (fls. 177-179).

Em razão das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não é viável, em sede de recurso especial, rever os termos do acordo que fora homologado, nem rever o entendimento da Corte local que afastou a existência de ilegalidades na avença.

IV - Arts. 22 e 34, VIII, da Lei n. 8.906/1994 e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil

A parte alega que o acórdão não resguardou honorários contratuais e sucumbenciais, deixando de determinar retenção e divisão de despesas em razão da transação (fls. 259-261).

O acórdão recorrido afirmou que o pedido de preservação de honorários deve ser formulado nos autos em que foram fixados, perante o juízo que homologou o acordo, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para

Documento eletrônico VDA59763309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: df686b96-9d6c-456b-b49a-d8ff84d54481

analisar retenção/ressalva em processo sob segredo na Justiça Federal; afastou litigância de má-fé (fls. 179-181).

O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte de que, nas hipóteses de extinção do feito por homologação de acordo, como não há sucumbência não são devidos os honorários correspondentes, cabendo ao advogado buscar a satisfação de seu pleito junto a seu cliente e de acordo com os termos do contrato de honorários.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXTINÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 5 e 83 do STJ e 284 do STF.
>
> 2. A controvérsia envolve ação renovatória de locação comercial, em que se discutem a causa extintiva do feito e a fixação de despesas e honorários.
>
> 3. O Juízo de primeiro grau inicialmente extinguiu o processo sem resolução do mérito por desistência e condenou o autor em custas e honorários; após embargos de declaração, homologou transação, extinguiu o feito com resolução do mérito, afastou custas remanescentes, dividiu despesas e remeteu honorários à via autônoma.
>
> 4. A Corte de origem manteve a homologação do acordo, a extinção com resolução do mérito, a divisão de custas e a ausência de honorários sucumbenciais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, VIII, do CPC pela prevalência da desistência sobre a homologação de acordo; (ii) saber se houve violação do art. 487, III, b, do CPC ao reconhecer transação judicial sem requisitos; (iii) saber se houve violação do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC quanto à divisão de despesas e custas remanescentes; (iv) saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 18, do CPC pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais; (v) saber se houve violação do art. 485, § 4º, do CPC quanto à necessidade de anuência da ré após contestação; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas sobre a sequência de atos processuais e a anuência da ré, o que inviabiliza discutir a prevalência da desistência sobre a transação homologada.
>
> 7. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à inexistência de sucumbência em extinção por**

Documento eletrônico VDA59763309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: df686b96-9d6c-456b-b49a-d8ff84d54481

homologação de acordo e à possibilidade de discussão de honorários em ação própria.

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas quanto à causa extintiva do processo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre honorários em transação homologada. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 11, 2º e 18, 90, §§ 2º e 3º, 485, VIII e § 4º, 487, III, b, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1517922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2168918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025. (AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ENTRE EXEQUENTE E UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS COOBRIGADOS. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VENCEDOR E VENCIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários, mediante quitação integral do débito, extingue a obrigação em relação aos demais coobrigados, por força do art. 844, § 3º, do Código Civil, não se confundindo com desistência da ação ou perda superveniente do objeto.

2. A extinção da execução por composição amigável que satisfaz integralmente o crédito não configura sucumbência apta a ensejar a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos dos codevedores não signatários, mormente quando a sentença homologatória expressamente afasta a verba.

3. **O direito autônomo do advogado à verba sucumbencial nasce com o provimento jurisdicional que a arbitra; antes disso, há mera expectativa de direito, a qual está frustrada pela superveniência de acordo homologado que expressamente afasta a condenação honorária, remanescendo ao causídico apenas os honorários contratuais ajustados com seu cliente.**

4. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza solidária da obrigação e à abrangência da quitação demandaria reexame de cláusulas

Documento eletrônico VDA59763309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: df686b96-9d6c-456b-b49a-d8ff84d54481

contratuais e do acervo fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981, E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LEONINA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTE E ADVOGADO. VIA PRÓPRIA.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não há violação ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar pedido de indenização por danos morais em razão da celebração de acordo no âmbito de ação coletiva, com renúncia e desistência de eventuais direitos remanescentes.

3. O acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado judicialmente constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderado nos próprios autos da ação indenizatória, ainda que se alegue a existência de cláusula leonina, de modo que eventual nulidade deve ser arguida por meio de ação autônoma.

4. **A controvérsia relativa à retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais, havendo divergência entre o advogado e seu constituinte, deve ser dirimida em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ.**

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

V-Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Prejudicado o agravo interno de fls. 396-408.

Documento eletrônico VDA59763309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: df686b96-9d6c-456b-b49a-d8ff84d54481

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: df686b96-9d6c-456b-b49a-d8ff84d54481

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.724.165 / AL

Número Registro: 2024/0310552-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07037053320208020001 08028523020238020000 080285230202380200005000 7037053320208020001 80285230202380200005000 8028523020238020000 80285230202380200005000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES SATURNINO
AGRAVANTE	: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA TELES DE CARVALHO
ADVOGADO	: SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	JOSÉ RUBEM ANGELO - AL003303
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
	ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL006430
	AMANDA BARROS BARBOSA DE FREITAS - AL008990
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PERDA DA PROPRIEDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60660976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: b9ef52c7-baae-4161-a727-f335dacb3a2b

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: b9ef52c7-baae-4161-a727-f335dacb3a2b